



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Recurso nº. : 120.953
Matéria : IRPF - EX.: DE 1997
Recorrente : JOSÉ CARLOS BELZ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 de abril de 2000
Acórdão nº. : 106-11.268

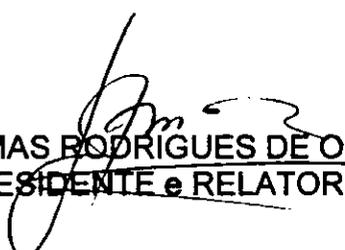
IRPF – RENDIMENTOS – EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – É afastada a incidência tributária da espécie sobre as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária em decorrência de programa instituído para esse fim. Não modifica a natureza do rendimento o fato de o contribuinte já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

OUTRAS VERBAS RECEBIDAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PDV – TRIBUTAÇÃO - O benefício do afastamento da incidência tributária da espécie, consagrado pela jurisprudência, não alcança valores recebidos a outros títulos que extrapolem os limites isentivos fixados pela norma legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS BELZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16

Acórdão nº. : 106-11.268

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Acórdão nº. : 106-11.268

Recurso nº. : 120.953
Recorrente : JOSÉ CARLOS BELZ

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS BELZ, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu procurador habilitado conforme instrumento de fls. 23, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 68 a 73, da qual teve ciência em 09/09/99, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 11/10/99.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01 a 03, protocolada em 29/05/99, onde reivindica a devolução de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho. Justifica sua pretensão no fato de ter sua rescisão se dado em atendimento ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária desenvolvido pela PETROBRÁS, cujo pagamento se deu a título de indenização por saída voluntária (docs. de fls. 04 a 08).

2.1 Para tanto apresenta, inclusive, declaração de rendimentos retificadora com os cálculos do novo valor do imposto a restituir (Extrato de fls. 10).

3. O pleito do contribuinte foi indeferido inicialmente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, conforme Parecer de fls. 11 e 12, indeferimento este que lhe foi cientificado em 17/06/98 (A.R. de fls. 13), ao argumento de que “as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Acórdão nº. : 106-11.268

indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução do quadro de pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário (Parecer Normativo CST nº 1/95)".

4. Em data de 17/08/98, o sujeito passivo ingressa com a impugnação de fls. 18 a 22, que veio instruída com o documento de fls. 21 a 28. Ao ensejo deduz ainda as seguintes razões de defesa, em síntese:

- a) que o indeferimento inicial se estriba no Parecer Normativo nº 113/72 que se encontra superado em virtude do advento de legislação específica sobre a matéria (Lei nº 9.468/97), que concedeu aos optantes pelo PDV isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas a esse título;
- b) que os tribunais pátrios têm decidido à unanimidade pela exclusão da tributação da espécie, conforme faz ver o decidido na Apelação em Mandado de Segurança nº 94.03.069936-1, cuja ementa fez transcrever às fls. 20, seguido de outras transcrições no mesmo sentido às fls. 21 e 22, culminando com a Súmula nº 54 (TRF da 4ª Região).

5. Após terem sido os autos baixados em diligência pela DRJ de Curitiba, para fins de juntada da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1997 (original e retificadora), manifesta-se novamente a Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, conforme documento de fls. 53, datado de 11/06/99,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Acórdão nº. : 106-11.268

confirmando o indeferimento do pleito inicial, ao argumento de que de acordo com o item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 1, de 28/04/99, não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário, não se aplicando ao caso, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 165/98.

6. Frente à nova manifestação do Órgão Preparador, volta aos autos o requerente, desta feita ingressando com a Impugnação de fls. 56 a 66, protocolada em 14/07/99, expondo novamente sua irresignação com o decidido, ocasião em que traz a lume vários julgados do Judiciário, todos externando entendimentos favoráveis à tese defendida pelo postulante.

7. Em decisão de fls. 68 a 73, entendeu por bem o julgador singular por confirmar o indeferimento inicial, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- a) tendo em vista que na declaração de rendimentos retificadora ditos rendimentos foram declarados como tributáveis, o caso será tratado como pedido de restituição;
- b) que o contribuinte se confunde ao considerar a PETROBRÁS, como sendo pessoa jurídica de direito público. Os empregados dessa empresa não são funcionários públicos, razão pela qual a eles não se aplicam as disposições da Lei nº 9.468/97, que prevêem a isenção dos rendimentos oriundos das demissões por adesão ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Acórdão nº. : 106-11.268

PDV. Pelo mesmo motivo restou equivocada sua referência ao Parecer Normativo COSIT nº 1/95;

- c) que dentre as três parcelas pleiteadas inicialmente, somente a primeira (R\$ 48.879,92), pode ser considerada como relativa ao PDV, já que em relação à segunda (excedente de indenização legal – R\$ 16.291,68), não há nos autos esclarecimentos sobre sua procedência, e a terceira (R\$ 2.270,00), se refere a devolução de parcela da contribuição do empregado para o plano de previdência privada da empresa, cuja isenção depende da tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade de previdência privada, conforme previsto no art. 40, inc. I, "b", do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94;
- d) que as verbas recebidas em virtude de adesão aos programas de incentivo à aposentadoria não são alcançadas pelas exclusões de que trata o artigo 40 do RIR/94 e devem ser computadas no rendimento bruto nos termos das normas vigentes, fazendo transcrever às fls. 29/30, dito dispositivo e o *caput* do art. 45 do mesmo RIR, além do PN COSIT 01/95, trecho da IN-SRF nº 165 e o inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99;
- e) que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/1999, não redefiniu os conceitos estabelecidos na IN-SRF nº 165/98 e no Ato Declaratório Normativo nº 7/99, mas apenas normatizou procedimentos tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16

Acórdão nº. : 106-11.268

1.278/98, sendo, portanto, norma de cunho interpretativo e, desta forma, aplicável a fato pretérito;

- f) que as decisões do Poder Judiciário não integram o conceito de legislação tributária definida no Código Tributário Nacional, e
- g) que face ao caráter restritivo da outorga de isenção, haveria o favor fiscal que estar explicitamente definido na legislação de regência, o que não ocorre com as verbas recebidas a título de adesão a plano de incentivo à aposentadoria.

8. No recurso, o sujeito passivo contesta os argumentos expendidos na decisão singular, aduzindo, em síntese, que:

- a) que em verdade os autos tratam efetivamente de **pedido de restituição do IR** e não a pedido de retificação de declaração, posto que este já houvera sido indeferido pela autoridade administrativa;
- b) que o Decreto nº 2.076, de 20/11/96, que regulamenta o Programa de Desligamento Voluntário dos servidores civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, considera isentos os rendimentos da espécie. Face ao princípio da isonomia impõe-se a aplicação de tais dispositivos ao caso vertente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16

Acórdão nº. : 106-11.268

- c) que as verbas recebidas no caso não representam renda de que trata o artigo 43 do CTN, posto que não decorrem do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem de qualquer acréscimo patrimonial, o que obsta a incidência em questão.

9. Na seqüência do Recurso, são transcritas várias ementas de julgados do Judiciário favoráveis à tese defendida pelo sujeito passivo;

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Acórdão nº. : 106-11.268

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Consoante relatado, a discussão que remanesce nestes autos adstringe-se à questão do tratamento tributário a ser dispensado às verbas recebidas a título de indenização por adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV, ou, conforme sejam interpretadas as provas colacionadas, a Programa de Incentivo à Aposentadoria.

3. As razões apresentadas pelo julgador monocrático para o indeferimento do pleito perante ele formulado, se deveu exclusivamente ao seu entendimento no sentido de que, na espécie, por se tratar de desligamento ocorrido nos moldes do programa de incentivo à aposentadoria, e não do programa de incentivo ao desligamento voluntário, por força da legislação que rege o assunto, a começar pelo artigo 111, inciso II do CTN, que prescreve a interpretação literal da legislação tributária que disponha, entre outros, sobre outorga de isenção, não haveria como o sujeito passivo aproveitar o favor fiscal.

4. Hordernamente, impende consignar, estão superados os fundamentos que levaram a d. autoridade julgadora de primeiro grau a indeferir o pedido formulado na inicial, ou seja, o fato de se tratar, no seu entendimento, de Programa de Incentivo à Aposentadoria e não de Programa de Incentivo ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Acórdão nº. : 106-11.268

Desligamento Voluntário. Dois motivos justificam tal assertiva: o primeiro deles, de ordem factual, diz respeito à circunstância de que, no caso concreto, os documentos colacionados às fls. 5/8, fornecidas pela Petrobrás, não deixam dúvidas quanto à inclusão do postulante em Programa de Incentivo às Saídas voluntárias; o segundo, porque a própria administração tributária vem de reconhecer o alcance do benefício àqueles que tenham aderido a programas de desligamento voluntário mesmo contando tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria. Veja-se os termos do Ato Declaratório nº 095, de 26/11/99 (D.O.U. de 30/11/99), a seguir transcrito.

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.”

5. No caso vertente, conforme atestam o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 04 e os documentos de fls. 05 a 08, o desligamento se deu em função do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias desenvolvido pela sua empregadora, no caso, a Petrobrás – ainda que na modalidade de aposentadoria.

6. Conforme se observa, a situação descrita se amolda com perfeição aos termos do acima transcrito Ato Declaratório, cuja edição, importa anotar, se deu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16
Acórdão nº. : 106-11.268

em data posterior à da prolação da decisão contestada, ocorrida em 28/07/1999. Assim, resta perquirir tão-somente sobre a legalidade do pleito e sobre detalhe que ainda merece esclarecimento no processo, concernente às parcelas pleiteadas como verbas alcançadas pelo favor fiscal.

6.1 Na inicial o Sujeito Passivo considera como isentas as parcelas de R\$ 48.879,92, R\$ 16.291,68 e R\$ 2.270,00, respectivamente correspondentes a "indenização 10,50", "EXC.IND.LEGAL" e "DEV. PETROS" . Segundo se depreende do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e do esclarecimento constante da inicial, no sentido de que o incentivo à adesão ao Programa representa indenização adicional equivale a 0,5 (meia remuneração) por ano de serviço prestado e, considerando que o empregado foi admitido em 01/08/74 e afastado em 31/01/96, com vínculo empregatício, portanto, de vinte e um anos (21) e cinco (5) meses, tem-se que o valor de R\$ 48.879,92 é o resultado da multiplicação da maior remuneração R\$ 4.655,23 por 10,5, índice este que corresponde à metade arredondada da quantidade de anos trabalhados, os ditos vinte e um anos. Resta claro, portanto, que o incentivo à demissão voluntária se restringe a esse valor (R\$ 48.879,92).

6.2 Quanto às outras parcelas (R\$ 16.291,68 – Excedente de Indenização Legal e R\$ 2.270,00 - Devolução de valores descontados do empregado a favor da PETROS, na análise da questão há que ser considerados os seguintes dispositivos legais:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16

Acórdão nº. : 106-11.268

CTN, artigo 111, verbis:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – omissis;

II – outorga de isenção.

Lei nº 7.713, de 22/12/88, artigo 6º (na parte que interessa à análise:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV – as indenizações por acidentes de trabalho;

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.3 Deflui-se do exposto, que o afastamento da tributação de tais verbas encontra sério óbice nas normas legais transcritas que impõem ao intérprete restrições quanto à aplicação dos dispositivos em sede das outorgas de isenções. Importa ter presente que, além do rigoroso regime tributário estabelecido, contra as pretensões do Recorrente há ainda a jurisprudência sedimentada neste Colegiado, que sempre apontou no sentido da tributação dos valores em tela. Assim, o fato de o recebimento ter se dado por ocasião da demissão incentivada não tem o condão de tornar tais verbas isentas, posto que o fato novo não alterou a sua natureza tributária, que é independente, ou seja, não se confunde com os valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.006863/98-16

Acórdão nº. : 106-11.268

6.4 Assiste razão, portanto, ao julgador monocrático, quando considerou tais parcelas sujeitas à tributação.

7. Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de R\$ 48.879,92 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA